

TC 012.574/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Órgão instaurador: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI).

Unidade Jurisdicionada/Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS.

Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho (CPF 653.364.700-82), ex-prefeito em parte da gestão 2001/2004, e o município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97).

Procurador: Fernando Amaro da Silveira Grassi (OAB/RS n. 31.668) e outros, conforme peça 25, e Humberto Dias Fagundes (OAB/PR n. 22.088), conforme peça 66, p. 55, procuradores do município de Santa Vitória do Palmar/RS.

Assunto: Não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), que tinha por objeto a recuperação de estradas municipais danificadas.

Relator: Ministro Valmir Campelo.

Proposta: mérito; análise de elementos apresentados no novo e improrrogável prazo que foi concedido; conclusão pela improcedência dos argumentos; julgamento das contas do município pela irregularidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos conveniados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) originariamente em desfavor de Artur Fernando Rocha Corrêa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466.153), que tinha por objeto a recuperação de estradas danificadas por intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.
2. Nesta fase processual cuida-se de analisar os novos elementos de defesa apresentados pela Prefeitura de Santa Vitória do Palmar/RS, constantes da peça 66. Tal documentação foi encaminhada pelo ente após ter sido cientificado do teor do [Acórdão 2421/2013-TCU-1ª Câmara](#).
3. Por meio da referida deliberação, o Tribunal havia decidido, em síntese:
 - 3.1. excluir da relação processual o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, ex-prefeito, por ter sido afastada sua responsabilidade;

3.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeito, afastando-lhe a responsabilidade pelos débitos tratados nesta Tomada de Contas Especial, julgando irregulares as suas contas e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.500,00; e

3.3. considerar revel o município de Santa Vitória do Palmar/RS, conceder-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, bem como cientificar-lhe de que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo e as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva, e que a ausência do recolhimento levaria ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

4. Devidamente cientificadas as partes quanto ao Acórdão, conforme peças 55-65, apenas o município apresentou algum tipo de resposta, preliminarmente recebida como Recurso-R001 (peça 66).

5. No entanto, em exame de admissibilidade de recurso, a Secretaria de Recursos do TCU propôs (peças 67-68) que o expediente não fosse admitido como tal, mas sim recebido como mera petição de novos elementos de defesa, nos termos do artigo 23, § 2º, da [Resolução-TCU n. 36, de 30 de agosto de 1995](#), e do artigo 201, § 1º, c/c artigo 279, parágrafo único, ambos do [Regimento Interno do TCU \(RI/TCU\)](#).

6. Essa proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 70) e, por intermédio do Acórdão 6239/2013-TCU-1ª Câmara (peça 71), o Tribunal determinou a esta Secex-RS que, ao proceder à instrução de mérito, analisasse os novos elementos de defesa acostados aos autos.

7. Isto posto, a presente peça tratará dessas novas informações, bem como repisarà resumidamente e apenas naquilo que for relevante o que constou na instrução de peça 49, que fundamentou o antes citado Acórdão 2421/2013-TCU-1ª Câmara.

DAS PEÇAS ELETRÔNICAS QUE COMPÕEM OS AUTOS

8. A fim de melhor organização processual e para facilitar futuras análises, elenca-se abaixo o resumo dos principais documentos e informações que constam em cada uma das peças eletrônicas que compõem os autos:

N. da peça	Conteúdo
1	Volume Principal da TCE instaurada pelo MI, com 110 páginas, contendo Plano de Trabalho e Termo Simplificado de Convênio, dentre outros documentos;
2	Sequência do processo de TCE; constam documentos da Prestação de Contas e análises; 223 páginas;
3	2º Volume da TCE, com 431 páginas; contém Relatório de Tomada de Contas Especial, Relatório e Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial;
4	Instrução inicial da Secex-RS, com proposta de diligências à PM de Santa Vitória do Palmar e ao Banco do Brasil;
5-9	Respectivamente: pronunciamento da Unidade, de acordo com a proposta de diligências; ofícios 1040 (à Prefeitura) e 1039/2011 (ao BB); ARs relativos aos ofícios 1040 e 1039;
10	Resposta do Banco do Brasil ao ofício 1039/2011;
11-12	Reiteração de diligência à PM de Santa Vitória do Palmar, por meio do ofício 1243/2011, e respectivo AR;
13	Resposta do Banco do Brasil a pedido de informações efetuado por meio eletrônico;
14	Instrução da Secex-RS tratando do não atendimento das diligências e propondo renovação do procedimento;
15-19	Respectivamente, pronunciamentos da Diretoria e da Secex-RS, concordando com a proposta de renovação das diligências; ofícios 1393 (à Prefeitura) e 1392/2011 (ao Banco do Brasil); AR relativo ao ofício 1393;
20	Ofício 70/2011 da PM de Santa Vitória do Palmar, em resposta ao ofício 1393/2011, com alguns documentos e informando da necessidade de prazo para atendimento total da diligência; composto de 11 páginas;
21	Resposta do BB ao ofício 1392/2011;
22-24	Respectivamente: AR referente ao ofício 1392/2011; reiteração da diligência por meio do ofício 311/2012 (à Prefeitura) e seu AR;
25	Procuração da PM de Santa Vitória do Palmar para seis advogados;
26	Ofício 22/2012 da Prefeitura, em resposta à diligência; contém informações e documentos da prestação de contas;
27	Parte "C" da resposta da Prefeitura - Relação de Pagamentos;
28	Parte "E" da resposta da Prefeitura - cópias microfilmadas de cheques;
29	Parte "D" da resposta da Prefeitura - documentos relacionados a pagamento de distribuidora de combustíveis;
30	Parte "B" da resposta da Prefeitura - documentos relacionados a pagamento de despesas diversas;
31	Documentação complementar (extrato bancário e recibo de saque) encaminhada pela Prefeitura;
32	Ofício 30/2012 da Prefeitura, esclarecendo saque e depósito em dinheiro e contendo extrato da conta 7965-2 do Banco do Brasil;
33	Decretos-MI 384 e 581/2002 de reconhecimento da Situação de Emergência no município;
34	Consulta no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE/RS, ref. cheque 850.009, no valor de R\$ 13.950,00;
35	Pesquisa relativa à conta bancária de titularidade da PM de Santa Vitória do Palmar;
36	Consulta no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE/RS, ref. cheque 850.011, no valor de R\$ 20.070,00;
37	Demonstrativo de Débito, data de referência 1/8/2012;

38-39	Instrução, com proposta de citação a dois responsáveis, e pronunciamento da Unidade concordando;
40-43	Ofícios 941, ao Sr. Altieres, e 940/2012, à Prefeitura, e respectivos Avisos de Recebimento;
44	Alegações de defesa do responsável Altieres;
45-48	Ofício 1.076 (em duas peças), ao município e ao seu advogado, e respectivos Avisos de Recebimento;
49-50	Instrução e pronunciamento da Secex-RS;
51	Parecer do MPTCU, de acordo com a proposta da Secex-RS;
52-54	Relatório, Acórdão e Voto relativos ao Acórdão 2421/2013-TCU-1ª Câmara;
55-65	Comunicações processuais e respectivos Avisos de Recebimento;
66	Expediente encaminhado pelo município de Santa Vitória do Palmar;
67-68	Exame de admissibilidade de recurso e pronunciamento da Serur;
69-71	Despacho do Ministro-Relator, parecer do MPTCU e Acórdão 6239/2013-TCU-1ª Câmara;
72-73	Ofício 1211/2013 e respectivo AR (comunicação de não conhecimento de recurso);
74	Decisões da Justiça Federal;
75	Demonstrativo de débito atualizado até 10/2/2014;

HISTÓRICO DO EXAME TÉCNICO

9. Considerando que a Secex-RS, o MPTCU, o Relator e o colegiado do Tribunal tiveram entendimentos uniformes em relação ao que foi proposto na instrução de peça 49, deixa-se de repetir e analisar os seguintes pontos:

9.1. Celebração, prestação de contas e fase interna da TCE: histórico descrito nos itens 7-34 da peça 49. Na fase interna da TCE, o Ministério da Integração havia concluído, em essência, que apenas os ex-prefeitos Artur Fernando Rocha Corrêa e Altieres Terra de Carvalho deveriam ser responsabilizados de forma solidária pelo débito em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio, sem ter sido imputada responsabilidade ao município;

9.2. Fase externa da TCE: entre os itens 35-45 da peça 49 estão registradas a análise preliminar empreendida, a realização de diligências, a exclusão de parte dos débitos que foram imputados na fase interna e a proposição de citação solidária do município em conjunto apenas com um de seus ex-prefeitos, o Sr. Altieres Terra de Carvalho, tendo sido afastada a responsabilidade do outro ex-prefeito, Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa;

9.3. Exame técnico: na instrução de peça 49 examinaram-se pormenorizadamente os pagamentos que foram desconsiderados como débitos (pagamentos que foram restituídos e despesas previstas no convênio, conforme itens 49-60 daquela peça), a análise das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito Altieres Terra de Carvalho (itens 80-92), bem como a revelia e a responsabilização do município de Santa Vitória do Palmar (itens 93-108 da instrução citada).

10. Já em relação às despesas que foram objeto de citação e que ao final acabaram por serem considerados como débitos imputáveis somente ao município, transcreve-se abaixo os itens 61-79 da peça 49 (*grifos inseridos*):

B. Despesas que foram objeto de citação: aquisição de óleo diesel

61. Segundo a versão final da prestação de contas apresentada pelo município (peça 3, p. 1-183), o montante de R\$ 111.453,00 teria sido utilizado no pagamento da aquisição de óleo diesel “para manutenção de máquinas do DMER”, conforme consta em diversas Notas de Empenho (exemplos à peça 3, p. 91, 113, 151), na forma da relação abaixo:

Cheque/ documento	Data do documento	Valor do documento	Beneficiário, segundo a PC	N. da Nota Fiscal e n. da página da peça 3 em que consta
850.009	9/9/03	R\$ 13.950,00	Distribuidora de Petróleo Ipiranga	NFs 466.396 e 467.250 (parte), às p. 84 e 89
850.011	23/9/03	R\$ 20.070,00		NF 523.450 à p. 96
Saque por recibo	4/11/03	R\$ 77.433,00		NFs 478.984, e parte das 478.985, 484.951, 476.727 e 488.717, respectivamente, às p. 119-123, 117, 133, 149 e 155
Total		R\$ 111.453,00		

62. No entanto, no Plano de Trabalho (peça 1, p. 14-17) e na Planilha de Orçamento (p. 19) não havia previsão de despesas com aquisição desse material. Ao contrário, o Plano de Trabalho previa que a contrapartida do convênio seria realizada com a utilização de máquinas do município (patrola, rolo e caminhão), o que certamente incluiria os insumos necessários (pneus, peças, combustíveis, etc) às atividades dos veículos.

63. Além disso, a conciliação entre os extratos bancários e a documentação existente (notas de empenho, notas fiscais, recibos de pagamentos) permitiu concluir, nos termos abaixo, que houve a apresentação irregular dessas despesas quando da prestação de contas do convênio.

64. Em relação ao cheque n. 850.009, que supostamente teria sido utilizado para pagamento, em 9/9/2003, de notas fiscais (466.396 e parte da 467.250) emitidas cerca de dez meses antes, em 11/2002 (lapso temporal que por si só já pode ser considerado incomum), a consulta realizada no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC) do TCE/RS, constante da peça 34, indicou que as duas notas fiscais teriam sido pagas com recursos municipais no ano de 2002.

65. Veja-se que embora não conste os números das notas fiscais no SIAPC, o total registrado (R\$ 13.950,00) e o número da Nota de Empenho (2002/10793) são idênticos aos dados constantes das cópias da NE apresentadas à prestação de contas (peça 3, p. 80 e 86). Além disso, nas referidas cópias da Nota de Empenho constam anotações de que os pagamentos ocorreram em dezembro de 2002, pelos cheques 502.765 e 355.386 - mesmos dados constantes do relatório do SIAPC.

66. Ainda, na primeira versão da Relação de Pagamentos (peça 2, p. 35) apresentada à prestação de contas, as duas Notas Fiscais em exame foram relacionadas aos cheques de números 355.386 e 502.765, inexistentes no extrato da conta específica do convênio (peça 3, p. 28-38).

67. Finalmente, no verso da cópia do cheque n. 850.009 (peça 28, p. 27-30), emitido nominalmente ao Banco do Brasil, consta o seguinte texto datilografado: “para depósito na conta 7.027-0, conforme Memo 210/2003-Planejamento”. Conforme a peça 35, essa conta da agência do Banco do Brasil de Santa Vitória do Palmar pertence ao município.

68. Com base nessas informações, concluiu-se na instrução de peça 38 que o gestor utilizou as duas notas fiscais, já pagas com recursos municipais no ano de 2002 por meio dos cheques 355.386 e 502.765 (da conta comum da Prefeitura), para justificar a transferência, em 9/9/2003, por meio do cheque n. 850.009 (da conta específica do convênio), de recursos federais da ordem de R\$ 13.950,00 para outra conta bancária (n. 7.027-0), de titularidade da Prefeitura.

69. Quanto ao valor de R\$ 20.070,00 (cheque 850.011), embora se constate que foi efetivamente utilizado (conforme confronto entre os documentos apresentados na prestação de contas - peça 3, p. 92-105 - e as informações extraídas do SIAPC constantes da peça 36) para pagamento da NF 523.450, em 23/9/2003, concluiu-se esse recurso deveria ser restituído aos cofres da União.

70. Isto porque esta despesa com a aquisição de óleo diesel, além de não estar prevista no Plano de Trabalho, foi realizada muito após a vigência do convênio (inicialmente com término previsto para 31/12/2002, mas com a expectativa do município para que fosse prorrogado até 30/3/2003) e mesmo depois do envio da primeira versão da prestação de contas (enviada em 26/5/2003, conforme item 14 desta instrução), cuja Relação de Pagamentos (peça 2, p. 35-37) não a indicava.

71. Ademais, foi considerado que a aquisição objeto da referida NF 523.450 ocorreu quase um ano depois do período abrangido pela Situação de Emergência (finalizado em 28/10/2002). Verificou-se, portanto, que o município aproveitou parte dos recursos que ainda não haviam sido devolvidos ao MI para a aquisição de combustível usado por seu maquinário, não sendo razoável supor que essa despesa guardou qualquer relação com os objetivos do convênio.

72. Em relação ao valor de R\$ 77.433,00, sacado em espécie no dia 4/11/2003 e que, segundo informado na prestação de contas (vide peça 3, p. 25), teria sido utilizado para pagamento de cinco notas fiscais, em resposta à diligência deste TCU o município informou que essas notas não foram pagas naquele dia, mas sim em diversas outras datas anteriores, conforme documentação constante da peça 29 e na forma da tabela abaixo:

N. da Nota Fiscal	Valor do convênio que teria sido utilizado e data do pagamento, segundo a prestação de contas	Data real do pagamento, conforme recibos de pagamento	Página da peça 29 em que consta o recibo de pagamento
478.985 (parte)	R\$ 11.623,00 – 4/11/2003	30/1/2003	10
478.984	R\$ 14.528,00 – 4/11/2003	Não foi enviado pela PM	- x -
484.951 (parte)	R\$ 15.000,00 – 4/11/2003	10/3/2003	2
476.727 (parte)	R\$ 21.750,00 – 4/11/2003	21/1/2003	13
488.717 (parte)	R\$ 14.532,00 – 4/11/2003	26/3/2003	7
Total	R\$ 77.433,00		

73. Quanto aos fins que se deu ao valor que foi sacado, primeiramente o município encaminhou ao TCU, em singelo expediente, cópia bastante ilegível do recibo de saque e extrato bancário (peça 31, p. 3-7) em que se verificou que houve depósito em dinheiro, no mesmo valor e no mesmo dia, mas no qual não foi possível identificar a agência ou a conta destinatária.

74. Após novo pedido de esclarecimentos, foi encaminhado a esta unidade o ofício 30/2012, no

qual se informou que o recurso fora depositado na conta poupança n. 010.007.965-2, de titularidade do município, conforme consta no extrato de peça 32, p. 2.

75. Cabe registrar que uma análise mais detida na página 4 do documento original em papel que foi registrado como a peça eletrônica n. 31, permite visualizar o texto “poupança (...) 7965-2” constante do recibo de saque dos R\$ 77.433,00.

76. Com base nesses elementos, concluiu-se que o valor de R\$ 77.433,00, sacado da conta do convênio no dia 4/11/2003, não foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais que constaram da prestação de contas, mas sim depositados, na mesma data, em conta pertencente ao município de Santa Vitória do Palmar.

77. Por este motivo, não há como estabelecer para que fins esse valor foi utilizado pelo município, pois após o crédito na conta poupança (que já possuía outros valores depositados) perdeu-se qualquer possibilidade de fixar o nexos de causalidade financeira entre os recursos originários do convênio e as diversas movimentações realizadas nessa conta (peça 32, p. 2).

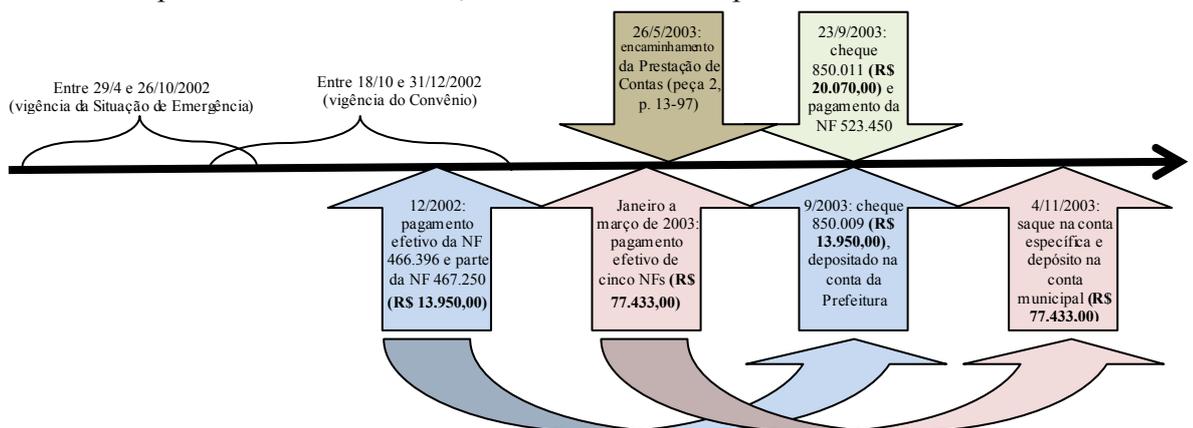
78. Em resumo, concluiu-se na instrução de peça 38 que **não havia comprovação da boa e regular aplicação, de acordo com os objetivos do convênio, dos R\$ 111.453,00 que teriam sido supostamente utilizados, segundo informado na prestação de contas do convênio, para a aquisição de óleo diesel.**

79. Diante de todo o exposto, **promoveu-se a citação solidária do município em conjunto com seu ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho.** Como antes relatado, apenas o sr. Altiéres apresentou suas alegações de defesa à peça 44, abaixo analisadas, permanecendo silente o município.

11. No exame das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito Altiéres Terra de Carvalho, também levadas em conta em relação ao município (revel), assim constou nos itens 86-90 e 93-94 da instrução de peça 49 (*grifos inseridos*):

86. No entanto, **a alegação de que a despesa em exame esteve relacionada ao atingimento dos objetivos pactuados não merece ser acatada.** Primeiro porque, como antes relatado, o plano de trabalho não previa a aquisição do material (óleo diesel). Ademais, como a contrapartida do convênio seria realizada com a utilização de máquinas da Prefeitura, seus combustíveis deveriam ser adquiridos com recursos municipais.

87. Mais importante ainda é a constatação de que **inexiste liame causal entre o uso dos recursos federais, os pagamentos informados na prestação de contas e as datas dos diversos eventos** (vigência da Situação de Emergência, vigência do convênio, movimentações bancárias). Para melhor compreensão dessa conclusão, insere-se linha de tempo conforme abaixo:



88. Como se observa, as efetivas movimentações dos recursos (R\$ 13.950,00 + R\$ 20.070,00 + R\$ 77.433,00) que estavam disponíveis na conta específica do convênio, ocorridas por meio dos cheques n. 850.009 e 850.011, além de um saque em espécie, deram-se em datas muito posteriores à vigência da Situação de Emergência ou do convênio.

89. Diante do exposto, considerando essa distância temporal entre o efetivo pagamento das notas fiscais e as movimentações bancárias, bem como o fato de que parte dos recursos (R\$ 13.950,00 por meio do cheque 850.009 e os R\$ 77.433,00 que foram sacados) foram depositados em contas

correntes comuns da Prefeitura, **conclui-se que não há comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 111.453,00 que supostamente teriam sido utilizados para a aquisição de óleo diesel, não devendo ser acatadas as justificativas do ex-prefeito em relação a este ponto.**

90. Apesar dessa conclusão, deve ser afastada a imputação de débito ao ex-prefeito Altieres Terra de Carvalho, pois, em consonância com atual jurisprudência do Tribunal, quando restar demonstrado que o débito apurado pelo desvio de finalidade ocorreu com proveito único do município, sem locupletamento dos gestores, **a responsabilidade deve recair apenas sobre o ente federativo**, cabendo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da penalidade de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à pessoa física que deu causa a essa irregularidade (conforme trecho *in fine* do art. 3º da DN-TCU 57/2004).

(...)

Quanto à revelia do município de Santa Vitória do Palmar

93. Como já referido, apesar de o município de Santa Vitória do Palmar/RS ter sido regularmente citado por meio do ofício 1.076/2012, dirigido ao atual prefeito municipal (peça 45) e ao advogado (peça 46) constituído pela procuração de peça 25, o ente público não apresentou nenhuma manifestação, devendo então ser considerado revel.

94. Apesar de revel, levaram-se em conta todas as informações e alegações apresentadas pelo seu ex-prefeito que poderiam de alguma forma beneficiar o ente. Mesmo assim, **pelos motivos antes exposto, mantém-se a imputação de débito ao município.**

12. Com fundamento nessas análises, o Tribunal decidiu, por meio do já citado Acórdão 2421/2013-TCU-1ª Câmara, **aplicar multa ao ex-prefeito Altieres Terra de Carvalho e imputar os débitos somente ao ente municipal**, concedendo-lhe novo prazo para recolhimento atualizado dos seguintes valores:

Valor original	Data de referência	Ocorrência
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados;
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência;
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados;
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 122 da instrução de peça 49;
Total: R\$ 111.467,04		

EXAME DOS NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA

13. Novas alegações do município: como já referido, transcorrido o novo e improrrogável prazo de quinze dias, a Prefeitura de Santa Vitória do Palmar não efetuou o pagamento do débito mas tão somente encaminhou ao TCU o documento de peça 66, inicialmente recebido como Recurso mas, ao fim, reconhecido como mera petição de novos elementos de defesa, nos termos do artigo 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995.

14. Na referida peça, essas são, em síntese, as alegações do município:

14.1. o ente havia sido incluído no Siafi, por negativa da aceitação de contas pelo Ministério da Integração Nacional, tendo ajuizado Ação Declaratória com Pedido Liminar contra a União Federal;

14.2. a sentença de mérito da Justiça Federal da referida ação confirmaria que o município deveria ser excluído da lide e condenados os ex-gestores pelos valores que foram malversados ou desviados da finalidade do convênio;

14.3. “entendimento diverso resultaria em descumprimento de decisão judicial, restando que toda a prudência do ente municipal em ajuizar ação e estabelecer responsabilidade dos gestores seriam medidas totalmente inócuas, já que com a demora no julgamento de contas, sempre acabaria no

ente municipal o pagamento de toda a execução de plano de trabalho mal gerida ou até mesmo com desvios de valores para a pessoa física de qualquer de seus antigos administradores”;

14.4. assim sendo, o município deveria ser excluído da aplicação de multa e de devolução de valores, posto que teria tomado as medidas legais cabíveis para a sua exclusão do polo passivo na prestação de contas;

14.5. ainda, “quem mal geriu ou até pior se locupletou de verbas públicas é que deveria ser responsabilizado, e não o conjunto de cidadãos municipais que dependeriam destas verbas para saúde, educação e assistência social”; e

14.6. ao final, foi requerido que o município fosse excluído da condenação na prestação e seus ex-gestores fossem responsabilizados pelos atos na proporção de suas responsabilidades, frisando-se que a sentença de 1º grau teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

15. *Análise das novas alegações*: embora a situação econômica de Santa Vitória do Palmar, assim como a da grande maioria dos municípios brasileiros, seja merecedora de compadecimento por parte do Tribunal, principalmente quando se determina a restituição de valores aos cofres da União – o que pode refletir no menor investimento dos entes em áreas como saúde e educação – a legislação e a jurisprudência não permitem deliberar em sentido diverso do que foi antes adotado pelo TCU.

16. De início, veja-se que o ponto fulcral que levou à decisão do Tribunal, qual seja, a **utilização de valores em despesas não relacionadas com a finalidade do convênio, não foi controvertido pelo município**, já que nenhuma alegação ou documento foi apresentado quanto a essa questão.

17. Quanto à ação judicial referida (n. 2007.71.01.000829-8), seu objeto tratou tão somente de pedido do município para que a União se abstivesse de registrar o ente como inadimplente no Cadin/Siafi, como se extrai da página 1 da peça 74 (relatório da sentença). Em razão desse pedido, assim julgou o magistrado de 1ª instância (página 3 da peça 74):

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, **para determinar à União Federal que PROCEDA imediatamente à suspensão do registro do Município autor do SIAFI em razão do Convênio n. 170/2002-MI, e impeça qualquer registro no CADIN ou exclua qualquer registro efetuado em razão do referido convênio (grifos inseridos).**

18. O fundamento essencial para a decisão do magistrado foi a morosidade do Ministério da Integração para instaurar a tomada de contas especial e para inscrever a pessoa física do ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar como responsável no Siafi, liberando o município para receber novas transferências.

19. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao examinar a Apelação da União, decidiu negar-lhe seguimento, pois teria havido a perda do objeto do recurso, já que o Ministério da Integração demonstrou estar procedendo à tomada de contas especial, posteriormente à sentença (conforme peça 74, p. 7).

20. Na ação judicial não se examinou, portanto, o mérito da tomada de contas especial, tampouco os fatos relacionados com a execução ou comprovação do convênio, mas apenas a legalidade do registro, naquele momento, do município como inadimplente nos cadastros federais (Cadin/Siafi).

21. Ainda, diferentemente do alegado, nada consta na sentença ou na decisão do TRF4 sobre a exclusão da responsabilidade do ente municipal ou quanto à condenação dos seus ex-gestores pelos valores que poderiam ter sido malversados ou desviados.

22. Por fim, as demais alegações, no sentido de que os ex-prefeitos é que deveriam ser responsabilizados por eventual má gestão ou locupletamento, já foram objeto de exame por meio dos itens 38-43, 83-85 e 90-92 da instrução de peça 49, do parecer do MPTCU (itens 4-6 da peça 51) e do

voto do Ministro-Relator (itens 4-5 e 8-14 da peça 54). Todas essas instâncias foram uniformes em considerar que a responsabilidade pelos débitos não deveria recair sobre os Srs. Artur Fernando Rocha Corrêa e Altiéres Terra de Carvalho, mas apenas sobre o município.

23. Como se verifica, nenhuma das novas alegações apresentadas à peça 66 tem o condão de alterar a imputação de débito que foi determinada pelo TCU, devendo-se proceder ao julgamento de mérito do presente processo como adiante proposto.

CONCLUSÃO

24. Por tudo que consta nos autos, é de se manter a conclusão de que **inexiste comprovação da boa e regular aplicação do valor original de R\$ 111.467,04** (R\$ 111.453,00 + R\$ 14,04, conforme item 0 desta instrução), repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Santa Vitória do Palmar nos termos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153).

25. Ainda, em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo município de Santa Vitória do Palmar/RS, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado conforme o Acórdão 2421/2013-TCU-1ª Câmara.

26. Tendo em vista que a dívida imposta ao município não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da [Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992](#), procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

27. Em consonância com o item 9 do parecer do MPTCU (peça 51), deve ser determinado ao município de Santa Vitória do Palmar/RS que, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000](#), em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo legal, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na sua lei orçamentária, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória (conforme a atual jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos [952/2011](#) e [2565/2011](#), ambos da 1ª Câmara, e do [705/2012-2ª Câmara](#)).

28. Ainda, consigna-se que embora a proposta de julgamento pela irregularidade tenha como fundamento o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992), deixa-se de propor o encaminhamento de documentação ao Ministério Público da União, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo, em razão de que houve a imputação de débito apenas ao ente municipal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Nos termos do art. 3º, I, da Portaria-Segecex n. 10, de 30 de março de 2012, e seu anexo, consigna-se como proposta de benefícios potenciais, decorrentes do exame deste processo, os seguintes: a) benefício direto do tipo 42.1 (Débito imputado pelo Tribunal): no valor de R\$ 468.997,43, tendo como referência a data de 10/2/2014, conforme peça 75; e b) benefício direto do tipo 42.2.2 (Sanção aplicada pelo Tribunal, Multa - art. 58, Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 2.500,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Diretor da 2ª Diretoria da Secex-RS, para que o processo seja encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, com posterior envio ao Ministro-Relator Valmir Campelo, com as seguintes propostas:

30.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ 88.824.099/0001-97), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Convênio-MI 170/2002 (Siafi 466153), conforme tabela que segue:

Valor original	Data de referência	Ocorrência
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados;
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência;
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados;
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 12 desta instrução;

30.2. determinar ao município de Santa Vitória do Palmar/RS que, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 30.1 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na sua lei orçamentária, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória;

30.3. autorizar desde logo, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem 30.1 desta instrução em até 36 parcelas, caso requerido;

30.4. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida indicada no subitem 30.1, caso não atendida a notificação;

30.5. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de cópia desta instrução, aos responsáveis e à Câmara de Vereadores de Santa Vitória do Palmar/RS; e

30.6. determinar à Secex-RS que dê prosseguimento ao contido nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2421/2013-TCU-1ª Câmara.

31. Observa-se que conforme o art. 3º, III, da Portaria-Secex-RS n. 5, de 30 de março de 2012, há subdelegação de competência aos diretores desta Secretaria para emitir proposta de mérito como sugerido.

32. À consideração do Diretor da 2ª Diretoria.
Secex-RS, em 24/2/2014.

(Assinado eletronicamente)
LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU n. 3582-3